

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: wxcnedr4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/03/2022 Projeto de lei nº 350/2022 Protocolo nº 3669/2022 Processo nº 617/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

Institui a Política Estadual de Segurança Contra Incêndios

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art 1º - A Política Estadual de Segurança Contra Incêndios, terá como finalidade o conjunto de atividades exercidas pelo poder público e privado que venham beneficiar direta ou indiretamente o setor de serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, prevenção de acidentes e de atendimento às vítimas de acidentes, pelo reconhecido interesse público.

Art 2º - A Política Estadual de Segurança Contra Incêndios tem por objetivo a preservação da vida, do meio ambiente e do patrimônio, atendidos os seguintes princípios:

- I - criação dos Programas de Segurança Contra Incêndios;
- II - ação de inclusão do estudo de educação social de segurança incêndios, visando a exposição e difusão entre crianças e adolescentes, no âmbito da rede oficial de ensino, de forma extracurricular;
- III - divulgação das políticas governamentais para o setor;
- IV - promoção da capacitação dos cidadãos das comunidades em geral visando a prevenção da morbi-mortalidade provocada por incêndios e acidentes;
- V - celebração de convênios com os Municípios para criação e manutenção dos corpos de bombeiros municipais e voluntários em cumprimento às legislações existentes;
- VI - criação das brigadas de incêndios comunitárias;
- VII - controle e fiscalização das atividades de bombeiro profissional civil no Estado;
- VIII - ação governamental para o desenvolvimento técnico-científico em segurança contra incêndios; e



IX - autorização do poder público para celebração de convênios com a iniciativa privada para manutenção e criação de corpos de bombeiros municipais e voluntários.

Art 3º - O sistema estadual de ensino incentivará a educação pública de segurança contra incêndios por meio:

I - do desenvolvimento da cultura de prevenção;

II - o fomento ao programa de segurança contra incêndios;

III - das práticas pedagógicas com fins de prevenção;

IV - da utilização dos estabelecimentos públicos estaduais de ensino pelo órgãos públicos e

V - privados, para fins de difusão dos programas de segurança;

VI - das inserções da educação de segurança contra incêndios nos projetos político-pedagógico das escolas estaduais; e

VII - da criação, pela rede oficial de ensino, dos cursos de especialização e técnico em segurança contra incêndios.

Parágrafo único - A Educação Pública de segurança contra incêndios é um componente essencial e permanente da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidade do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art 4º - Fica instituída a “Semana de Segurança Contra Incêndios” na rede de ensino oficial no âmbito do Estado, sendo realizada na semana do dia 2 de julho, com a realização de eventos que tem por objetivo divulgar o tema e incentivar a participação dos alunos, funcionários e comunidade em geral.

Parágrafo único - As empresas estabelecidas no âmbito do Estado também deverão atender o dispositivo deste artigo.

Art 5º - O poder público estadual, quando necessário para exercer suas atribuições, fica autorizado a celebrar com os municípios, inclusive o da Capital, convênios sobre serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, prevenção em balneários, atendimentos de vítimas e prevenção de acidentes, visando a agilização da prestação do serviço.

Art 6º - Para os fins previstos nesta lei aplicam-se as medidas e as definições contidas no Decreto Estadual 2.346, de 2010 e nas suas respectivas Instruções Técnicas que dispõe a Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico no Estado de Mato Grosso.



Art 7º - As diretrizes da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios serão formuladas em normas e planos destinados a orientar a ação dos órgãos envolvidos, no que relacionar com a proteção contra incêndios, observados os princípios do artigo 2º desta lei.

Parágrafo único As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios, naquilo em que as legislações específicas forem omissas.

Art 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Coordenadoria de Segurança Contra Incêndios para implementação da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios.

Parágrafo único A Coordenadoria deverá possuir um comitê permanente constituído por um membro: da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros, da Secretaria da Educação, do CREA, do Sindicato dos Técnicos em Segurança do trabalho e do Sindicato dos Bombeiros Profissionais Civis.

Art 9º - Serão atribuições da coordenadoria Estadual de Segurança Contra Incêndios:

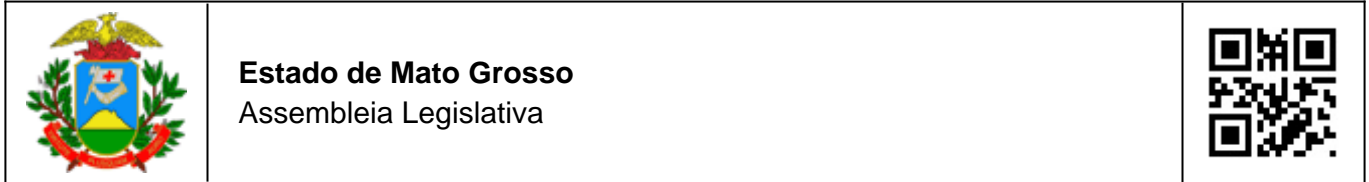
- I - propor os programas de educação pública de segurança contra incêndios;
- II - elaborar as diretrizes da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios;
- III - fiscalizar em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar a qualidade dos serviços de segurança contra incêndios prestados no âmbito do Estado; e
- IV - fiscalizar a execução dos princípios instituídos nesta lei.

Art 10º - São instrumentos da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios:

- I - o estabelecimento dos padrões dos serviços dos Corpos de Bombeiros;
- II - os incentivos a manutenção e instalação de corpos de bombeiros voluntários e municipais para melhoria da qualidade de atendimentos às emergências nos municípios que não possuem quartéis do Corpo de Bombeiros Militar;
- III - o Sistema Estadual de informações sobre a segurança contra incêndios; e
- IV - o cadastro de todos os bombeiros profissionais civis em atividade no âmbito do Estado junto ao Corpo de Bombeiro.

Art 11º - O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas para a segurança contra incêndios, visando:

- I - o desenvolvimento, no Estado de pesquisas e processos tecnológicos voltados para a segurança contra



incêndios;

II - a fabricação de equipamentos para prevenção e extinção de incêndios; e

III - a outras iniciativas que propiciem a segurança contra incêndios.

Parágrafo único Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre suas metas prioritárias, o apoio aos projetos em que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área da segurança contra incêndios.

Art 12 - A fiscalização e controle das atividades dos bombeiros profissionais civis no Estado se dará pelo Corpo de Bombeiros Militar que exigirá no ato da vistoria documentos que comprovem a existência dos profissionais de acordo com legislações existentes ou na sua falta em consonância com as normas técnicas oficiais.

Parágrafo único O Corpo de Bombeiros manterá cadastro dos bombeiros profissionais civis em atividades no Estado.

Art 13 - O Poder Executivo por meio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado será órgão máximo fiscalizador das atividades dos bombeiros municipais e voluntários, cabendo as seguintes atribuições:

I - incentivar a criação dos bombeiros voluntários e municipais;

II - Coordenar os programas de formação e instrução continuada dos bombeiros voluntários e municipais;

III - nos casos em que for solicitado contribuir para a organização, coordenação e manutenção dos serviços de bombeiros voluntários e municipais. Instituído assim, os Corpos de Bombeiros Mistos;

IV - fiscalizar os padrões de serviços executados com emissão de parecer para propostas de adequação;

V - doar veículos e equipamentos usados para os municípios que necessitem para iniciar as atividades de bombeiros voluntários e municipais;

VI - disponibilizar profissionais para auxiliar na instalação dos corpos de bombeiros voluntários e municipais quando solicitado;

VII - criar as diretrizes operacionais para os Corpos de Bombeiros Voluntários e Municipais.

Art 14 - Os Municípios que instalarem corpos de bombeiros poderão instituírem taxa de sinistro para manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios.

Art 15 - As despesas decorrentes de execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art 16 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa dias).

Art 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Norma Brasileira de Regulamentação- NBR 13860, “incêndio é o fogo sem controle”. Os incêndios são conceituados por vários especialistas como fogo descontrolado, que ao atingir algum material combustível produz a chama que se propaga e irradia calor por todo o ambiente atingindo outros materiais e tomando grandes e incontroláveis proporções, caso não se disponha de um sistema de combate a incêndios na edificação, como extintores, sistema de hidrantes, chuveiros automáticos, entre outros, para a atuação imediata ao início do foco.¹

Os incêndios devem ser evitados ainda no estágio da prevenção, para evitar que venham a acontecer. Daí a importância de um planejamento de prevenção e combate a incêndio que evite ou minimize impacto deste. Isso porque, com a explosão demográfica que aumentou significativamente a densidade das áreas construídas com a transformação das cidades delimitado por um conjunto de edificações e/ou empreendimentos que se concentra um grande número de atividades, utilizado por muitas pessoas, aumentam também os riscos para acidentes.

Com o objetivo de preservar e proteger as pessoas e o patrimônio público ou privado, atualmente existe em cada estado brasileiro uma legislação específica, composta por Normas Técnicas, Leis, Portarias e Resoluções do Corpo de Bombeiros, a qual norteia e orienta a elaboração dos projetos de prevenção e proteção contra incêndio.

A prevenção contra incêndio deve ser vista como uma obrigação e como uma necessidade de proteção de vidas humanas, e secundariamente o patrimônio envolvido; independente do seu custo financeiro.

Contudo, há de se destacar as dificuldades quanto à prevenção e a segurança contra incêndio, pelo fato do desconhecimento das causas e riscos e até mesmo da legislação existente por parte da população.

É notório que não se trata apenas das leis vigentes, devendo haver também um olhar mais acurado para essa temática, além de uma mudança significativa na mentalidade coletiva em relação à prevenção de incêndio. E isso só pode ser alcançado através do conhecimento das demandas decorrentes das normas de segurança, bem como das políticas públicas já existentes relativas a essa área. Estes princípios já estão consagrados na missão dos Corpos de Bombeiros com fundamentos no Art. 144 da Constituição Federal. Todavia, há a necessidade de uma Política de Segurança Contra Incêndios cada vez mais efetiva e que acompanhe o aumento e a expansão das edificações nos grandes centros urbanos.

Nessa perspectiva, apresentamos este Projeto de Lei que objetiva criar a Política Estadual de Segurança Contra Incêndios estabelecendo um conjunto de atividades a serem exercidas pelo Poder Público e Privado visando realização de benefícios de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento das vítimas destes acidentes.

Historicamente, em nosso país podemos identificar vários acidentes de enormes proporções envolvendo



incêndios, tanto em prédios comerciais como residenciais, tendo como consequências elevado número de perdas humanas e prejuízos financeiros.

Cabe destacar ainda, que as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), desenvolvidas pelo Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio (CB-24), não são consideradas como Lei. Para que o cumprimento às normas técnicas brasileiras relacionadas à segurança contra incêndio seja considerado obrigatório, é necessário que o Poder Legislativo Estadual aprove o dispositivo legal nesse sentido. ²

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, com seus batalhões, companhias e núcleo bombeiro militar totalizam 26 unidades, estando presente em menos de 20% dos 141 municípios mato-grossense. Fica evidente que o socorro em cidades não assistidas pelo Corpo de Bombeiros possui um tempo resposta mais demorado, agravando ainda mais os índices de óbito em decorrência de incêndios.

Com a instituição da Política de Segurança Contra Incêndios os órgãos públicos em todas as esferas poderão se mobilizar para criar corporações de bombeiros e brigadas ambientais para promover ações educativas e preventivas com intuito de reduzir o tempo resposta das solicitações.

Um ponto de grande destaque são os incêndios florestais, infelizmente crescentes em nosso estado e o Corpo de Bombeiros local não consegue atender todos os chamados por falta de estrutura e efetivo de pessoas, tornando-se fundamental a criação de brigadas florestais municipais para educar, prevenir e combater os incêndios ambientais. Assim, elevaria o número de pessoas a serem salvas com simples orientações e florestas inteiras seriam salvas das queimadas que ocorrem a cada ano.

Outro passo importante é área educacional, pois as escolas desempenham um papel fundamental no processo conscientização com práticas pedagógicas introduzidas por meio de programas que promovam cursos, divulgação e com a instituição de uma Semana de Segurança Contra Incêndios, dentre outras iniciativas.

Por fim, o papel do Poder Executivo é fundamental, por isso a previsão da criação de uma coordenadoria de Segurança Contra Incêndios para implementar a presente política pública com um comitê permanente constituído por um membro da Defesa Civil, um membro do Corpo de Bombeiros, um membro da Secretaria da Educação, um membro do CREA, um membro do Sindicato dos Bombeiros Profissionais Civis, de forma que se represente todas as categorias interessadas, bem como a sociedade civil.

Há uma proposta de conteúdo semelhante na Assembleia Legislativa de São Paulo, de autoria do Deputado Campos Machado (PTB)

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição, dada a relevância da matéria em apresentar a importância do papel do Estado e da Sociedade para que as questões como de meio ambiente, saúde, educação dentre outras contem com políticas públicas objetivas e destinadas a concretizar o bem comum, finalidade do Estado.

**Referências:**

¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS- ABNT. NBR 13860: Glossário de termos relacionados com a segurança contra incêndios. Brasil, 1997. Disponível em: <https://www.normas.com.br/visualizar/abnt-nbr-nm/10466/abnt-nbr13860-glossario-de-termos-relacionados-com-a-seguranca-contraincendio>

² Laurêncio Menezes Aquino. 2015. Aplicação das normas de segurança contra incêndio no Estado do Rio Grande do Norte: Uma proposta de atualização. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/20497>

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Março de 2022

Paulo Araújo
Deputado Estadual